

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2003 (Em apenso: PL nº 1.502/03 e PL nº 382/07)

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo à Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica, tornando obrigatória a existência de equipamentos/equipe de inspeção de passageiros e bagagem/carga nos aeroportos que operem serviço de transporte aéreo público regular, que possam identificar a presença de objetos/substâncias com restrições de embarque.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, que tratam de matéria conexa:

- PL nº 1.502/03, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA;
- PL nº 382/07, do Deputado EDUARDO CUNHA.

Ainda, em 2003, os projetos do mesmo ano foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, mas não chegaram a ser apreciados, à época.

Já, em 2007, após reconstituição e apensação do PL nº 382/07, os projetos foram finalmente analisados pela CVT, que os aprovou nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado VANDERLEI MACRIS, em seu parecer reformulado, já no início da presente legislatura.

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta douda CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois duas delas visam alterar lei federal (Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica), o que, à evidência, só pode ser feito por outra lei federal. A segurança pública é mesmo matéria de competência da União, sobre a qual compete ao Congresso Nacional sobre ela dispor, sem reserva de iniciativa (CF, art. 48, *caput*, c/c 144, *caput*).

Passando á análise pormenorizada das proposições, nota-se que todas são injurídicas, no todo ou em parte – as proposições efetivamente não inovam satisfatoriamente a ordem jurídica, tratando inclusive de matéria que pode (e deve) ser regulada por normas inferiores dos órgãos da administração aeroportuária.

Assim, o Substitutivo/CVT é que dá a melhor solução legislativa para a matéria, razão pela qual votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 1.396/03, principal, e dos Projetos de Lei nºs 1.502/02 e 382/07, apensados, na forma do Substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator